

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2025

Acrescenta o § 1º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer normas gerais que garantam incentivo à gestão e comando no âmbito das Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 1º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer normas gerais que garantam adicional remuneratório por funções de gestão e de comando no âmbito das Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º O art. 24, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

§ 1º As leis específicas de que trata o caput deste artigo estabelecerão regras sobre a gratificação devida aos policiais militares, oficiais e praças, pelo exercício de funções de direção, chefia e comando, no âmbito das Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e, quando existentes, dos Territórios Federais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa estabelecer normas gerais voltadas à valorização e ao incentivo à função de gestão e comando nas Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, mediante a previsão de gratificação específica aos profissionais que exerçam atividades de direção, chefia ou comando.



O objetivo é assegurar tratamento uniforme e proporcional ao grau de responsabilidade desses oficiais e praças, reconhecendo a natureza estratégica das funções de comando na estrutura hierárquica e disciplinar das corporações militares estaduais e distrital. A medida busca garantir maior eficiência administrativa e motivação profissional, contribuindo para o fortalecimento da gestão operacional e da qualidade dos serviços de segurança pública prestados à população.

Importa mencionar que o comando estabelecido nesta proposição visa, tão somente, instituir diretriz de caráter geral, destinada a orientar a legislação específica de cada ente federativo quanto à regulamentação dos critérios e valores aplicáveis. Dessa forma, respeita-se a autonomia dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que atribui à União competência para editar normas gerais sobre organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares.

A proposta, portanto, não impõe obrigação financeira direta nem interfere na autonomia administrativa dos entes, limitando-se a apresentar previsão acerca de parâmetros gerais que assegurem isonomia mínima e estímulo à valorização do comando policial-militar.

Por fim, a medida contribui para o fortalecimento das estruturas de comando e liderança no âmbito das Polícias Militares, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da segurança pública (art. 144, CF). Trata-se de aprimoramento normativo adequado, proporcional e socialmente relevante, que assegura o devido reconhecimento institucional aos responsáveis pela preservação da ordem pública.

Pelo seu mérito e adequação aos princípios constitucionais e federativos, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.



RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Apresentação: 28/11/2025 16:01:38.480 - Mesa

PL n.6035/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255399269100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

